

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA LEZAMA DOS SANTOS

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: um estudo do caso Robinho**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

LUIZA LEZAMA DOS SANTOS

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: um estudo do caso Robinho**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Christiano Siebra Felicio Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

LUIZA LEZAMA DOS SANTOS

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: um estudo do caso Robinho**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LUIZA LEZAMA DOS SANTOS

Data da Apresentação 04/12/2024

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: ME. CHRISTIANO SIEBRA FELICIO CALOU

Membro: MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Membro: ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

## **HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: um estudo do caso Robinho**

Luiza Lezama dos Santos<sup>1</sup>  
Christiano Siebra Felicio Calou<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este estudo de caso, analisou o processo de homologação de sentença estrangeira do caso do ex-jogador Robson de Souza, conhecido por Robinho, proferida na jurisdição italiana. Terá por objetivo a discussão sobre o cumprimento da pena originária de uma ação penal processada e julgada no estrangeiro em desfavor do apenado, para um aprofundamento empírico e garantia da punibilidade do apenado, debatendo acerca dos princípios que regem o Direito Internacional e os tratados, entendendo o contraste nas diferentes perseguições penais de crimes internacionais entre Estados Soberanos e, por fim, analisar os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça nas decisões em ato audiencial. Terá uma abordagem aplicada, de natureza empírica, tendo por método qualitativo, e as fontes de dados aplicadas neste estudo serão oriundas da bibliografia disponível. O resultado esperado deste trabalho é a análise dos critérios utilizados pelos ministros nas decisões e a discussão acadêmica mais aperfeiçoada dos processos de homologação de sentença estrangeira no Brasil, assim como os aprimoramentos legislativos e práticas judiciais relacionadas a cooperação jurídica internacional e seus impactos nos direitos individuais e na justiça criminal.

**Palavras-Chave:** Sentença estrangeira; legislação penal; estudo de caso; homologação de sentença estrangeira; caso Robinho.

### **1 INTRODUÇÃO**

A temática pertinente ao processo de homologação da sentença estrangeira e da transferência da execução da pena ficou em evidência com o caso de Robson de Souza, conhecido como “Robinho”, ex-jogador da seleção brasileira, que foi condenado pela Justiça Italiana à pena de 09 (nove) anos por estupro de uma jovem albanesa em uma boate de Milão, no ano de 2013, confirmada pela última instância italiana, sem possibilidade de recurso.

Embora a ação penal tenha sido processada e julgada na Itália, no momento do transito em julgado da sentença definitiva na jurisdição italiana no ano de 2022, o apenado Robson de Souza já se encontrava em território brasileiro para evitar o cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado desta sentença, foi requerida a extradição do réu Robson de Souza, contudo

<sup>1</sup> **Luiza Lezama dos Santos.** Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- luizalezama@hotmail.com

<sup>2</sup> **Christiano Siebra Felicio Calou.** Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestrando em Direito de Empresa e Negócios-christianosiebra@leaosampaio.edu.br

não prosperou em decorrência de vedação constitucional de extradição de brasileiros natos, sendo requerida posteriormente a homologação da sentença.

Analizando a bibliografia e documentos versados sobre o cenário *in concreto*, bem como debates gerados pela decisão homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo a execução da pena proferida na jurisdição italiana, surgiu-se a seguinte problemática: a homologação da sentença estrangeira no Brasil e as implicações jurídicas da homologação do caso em concreto considerando os princípios da soberania e direitos fundamentais.

Considerando as nuances éticas, legais e jurisprudenciais, examinando mais profundamente a sentença de homologação da sentença proferida no Juízo da Itália, bem como os critérios que influenciaram os Ministros do Superior Tribunal de Justiça em seus julgamentos, formulou-se o seguinte objetivo específico: debater o cumprimento da pena em sentido estrito originária de uma ação penal processada e julgada no estrangeiro em desfavor de Robson se Souza, conhecido como “Robinho”, visando o aprofundamento empírico e a garantia da punibilidade do apenado, sem ferir suas garantias constitucionais.

Visando responder o presente questionamento, traçou-se os seguintes objetivos específicos: debater os princípios que regem o Direito Internacional e contexto histórico dos tratados, bem como entender as diferenças do sistema processual nacional e estrangeiro, contrastando com as diferenças na persecução penal de crimes internacionais entre Estados soberanos e examinar as decisões proferidas em sede audiencial de homologação de sentença estrangeira, analisando os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a cooperação jurídica internacional.

Têm-se por motivação a sustentação do presente estudo a relevância jurídica advinda do caso do ex-jogador de futebol Robson de Souza, conhecido por “Robinho”, visando uma análise mais aprofundada da garantia do cumprimento da pena, quebrando o sentimento de impunidade, da eficácia e justiça no processo, considerando aspectos como os direitos do acusado, validade das provas apresentadas e coerência com os princípios do sistema brasileiro.

Ademais, a análise crítica da sentença pode contribuir para a reflexão acadêmica e jurídica sobre os fundamentos utilizados pelos Tribunais Superiores e como as decisões podem impactar e refletir a percepção internacional sobre a justiça e o tratamento de casos de violência sexual no ornamento jurídico nacional.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 METODOLOGIA

Este trabalho teve uma metodologia aplicada, de natureza empírica, posto o raso acervo em relação a este caso. Tem por abordagem o método qualitativo, eis que se trata de uma pesquisa bibliográfica, que resultou na produção de técnicas específicas e análise desenvolvidas (Vargas, 2022).

Além disso, a abordagem descritiva se mostra pertinente para investigar aspectos já conhecidos previamente, trazendo uma análise mais aprofundada sobre a complexidade do caso, bem como ocorreu o processo desde a jurisdição italiana à jurisdição brasileira, e tem caráter aplicado, buscando analisar e compreender um caso específico com profundidade e detalhe.

A seleção da pesquisa documental como método de pesquisa se justifica pela sua capacidade de fornecer uma compreensão aprofundada e contextualizada do fenômeno em evidência por intermédio da análise de textual discursiva dos documentos disponibilizados no site do STJ, quais sejam os votos proferidos no processo de homologação da sentença estrangeira.

As fontes de dados utilizadas neste estudo são provenientes da bibliografia disponível, composta por trabalhos acadêmicos, livros, artigos e outras publicações relevantes na área do direito em questão. Além disso, foram consultados documentos jurídicos oficiais, tais como Constituição Federal, Códigos, Tratados Internacionais, Leis e Resoluções pertinentes ao tema abordado.

Ademais, foi adotada uma abordagem sistêmica na análise das informações constantes no processo, buscando assegurar a rigorosidade e a validade do estudo, bem como a sua relevância e contribuição para a área do direito em análise.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.2.1 Fontes e Princípios Que Regem o Direito Internacional**

O Estatuto da Corte Internacional<sup>3</sup>, em seu art. 38, não estabeleceu em sua redação quais são as fontes do Direito Internacional, tão somente versando acerca dos instrumentos e meios

---

<sup>3</sup> Artigo 38 1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar; 2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; 5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar

que a Corte deve aplicar em controvérsias entre Estados soberanos, sendo eles as Convenções Internacionais gerais e particulares, os costumes internacionais, os princípios gerais do direito, desde que reconhecidos pelas nações civilizadas, e decisões judiciais e doutrinas dos publicitários de maior competência das nações.

Consoante entendimento de Mazzuoli (2023), no tocante as fontes, no âmbito internacional é complexo de se definir quais são as fontes primárias e secundárias que regerão o direito internacional, ante a inexistência de uma autoridade superior, à exemplo de uma Constituição, que subordine os Estados à sua vontade, a fim de efetivar as decisões, apesar de que, doutrinariamente, as fontes do Direito internacional correspondam exatamente ao que se disserta no artigo retro.

Os princípios referidos no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que regem o direito internacional, dando organicidade e lógica ao sistema, seriam: igualdade soberana, em que se pressupõe a igualdade dos Estados perante o direito, trazendo a ideia de Estados Soberanos, em que os sujeitos de direito internacional não podem intervir sobre ele; autonomia, que trata-se da independência do Estado para se governar de acordo com seus próprios interesses sem interferência dos demais Estados; interdição do recurso à força e solução pacífica de controvérsias, que rege acerca das resoluções de conflitos pacificamente; respeito aos direitos humanos, que significa a proteção dos direitos humanos por todos os Estados, considerados um valor comum a todos os sistemas de direito; e cooperação internacional que trata dos Estados soberanos agirem em conjunto visando a harmonia a fim de evitar conflitos e a buscar soluções para problemas em comum (Varella, 2019).

As fontes do direito internacional, podem ser entendidas como os documentos ou pronunciamentos em que deles emanam direitos e deveres dos sujeitos de direito internacional e que, no mesmo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é de competência da Corte decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicando-se: I) convenções internacionais que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes, sejam elas especiais ou gerais; II) costume internacional; III) princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; e IV) em excepcionalidades, decisões judiciais e reflexão jurídica desenvolvida pelos juristas mais qualificados das diferentes nações, contudo, na ordem internacional, não há como vigorar uma hierarquia entre as fontes, não podendo-se estabelecer qual prevalecerá em detrimento de outra, ocorrendo por consequência da condição internacional (Accioly, Nascimento e Silva, Casella, 2023).

---

para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59. 6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes.

Vislumbra-se a partir desta discussão que, dentro do contexto internacional, o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional, apesar de ser vista por diversos autores como um rol exemplificativo, é norteadora para aplicação das demais fontes do direito internacional, sendo necessária para entender os conceitos utilizados pelos Ministros em suas decisões.

## 2.2.2 Os Tratados

A priori, os tratados são tidos como um acordo internacional feito entre os Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo direito internacional e, ressalta-se que são a principal fonte de direito internacional, por ser a representação por escrito da vontade dos Estados ou Organizações Internacionais, que aceitam regular uma relação jurídica por intermédio de uma norma comum entre si, sendo a fonte mais democrática, em conformidade com o pensamento de Varella (2019).

Os tratados são os principais reguladores das relações internacionais, sendo o pilar do Direito Internacional, funcionando de maneira similar as leis e contratos dentro do Direito Interno, em que regulamentam diversas situações jurídicas, além de serem o meio que os Estados e as organizações intergovernamentais têm de acomodar seus interesses adversos e satisfazerem necessidades em comum, em conformidade com o entendimento de Mazzuoli (2023).

Os tratados existem desde os tempos antigos, à exemplo dos hititas, egípcios e gregos entre os milhares de anos, sendo inicialmente bilaterais, em que se prevaleciam as normas costumeiras e os princípios gerais do direito, todavia, durante o século XIX, surgiram os primeiros tratados multilaterais, que redesenharam relações internacionais a partir disto e foram o estopim para a celebração das duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratado (Aras, 2023).

Segundo Alberto Júnior (2015), os tratados eram exclusivamente bilaterais, reunindo apenas dois Estados Soberanos, servindo para as mais diferentes finalidades, destacando-se alianças militares defensivas, celebração de paz, linhas fronteiriças dentre países e intercâmbios econômicos e culturais, todavia, fenômenos importantes ocorridos nos últimos séculos marcaram o aparecimento de tratados multilaterais- que ganharam espaço após a Convenção de Viena de 1815.

Cabe ressaltar que o direito internacional é baseado na noção fundamental do consentimento dos Estados, posto que estes não são obrigados a assinar ou ratificar os tratados, fazendo-o como manifestação de seu poder soberano, e podem denunciar tratados já firmados,

a partir da ausência da vigência dos tratados nos Estados signatários, conforme descreveu Varella (2019).

Um dos temas a serem tratados internacionalmente dentro do direito internacional pós-guerra, era o Direito dos Tratados, que foi inserido em pauta pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas para ser tratado com prioridade, contudo, apesar de ter sido finalizado o texto final da convenção em 23/05/1969, tão somente começou a vigorar em 27/01/1980 (Mazzuoli, 2023).

Ainda de acordo com o entendimento de Mazzuoli (2023), a Convenção de Viena de 1969, também conhecida como Lei dos Tratados, é considerada um dos documentos mais importantes já concluídos dentro dos Direito Internacional Público, por regular os desenvolvimentos progressivos de matérias não consolidadas na arena internacional, não limitando-se a codificação do conjunto de regras gerais dos mais distintos tratados entre Estados.

Desta forma, é perceptível a importância dos tratados dentro do âmbito do Direito Internacional Público, pois fomenta as mais diversas relações entre Estados, sendo revestido de autoridade jurídica mesmo para os Estados que, por vezes, não sejam signatários do tratado em análise e será de fundamental relevância para compreensão dos tratados que são citados pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.2.3 Contrastes entre a Persecução Penal Brasileira e Italiana

O Código de Processo Penal Italiano, conhecido anteriormente como Código Rocco, entrou em vigor em 1º de julho de 1931, porém influenciou significativamente a produção do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 e, apesar da influência exercida pela Itália, o Brasil tem uma preocupação maior nas espécies de regime de cumprimento da pena, já o Código Penal italiano dedicou um capítulo para a execução da pena, estando no capítulo II, artigos 132 a 148 daquele Código (Conjur, 2019)

No Código Penal brasileiro, a execução penal está prevista no Livro IV- Da Execução, nos arts. 668 a 779, tendo destaque o Título II- Da Execução das Penas em Espécie, que trata acerca das espécies penais em vigor no ordenamento jurídico, visto que os artigos concernentes ao tratamento da execução restaram inutilizados em face da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que implementou a Lei de Execução Penal, tendo por objetivo principal a efetivação das disposições em sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para a harmônica

integração social do condenado e do internado, consoante o art. 1º deste dispositivo (Conjur, 2019).

Dentro do Código de Processo Penal Italiano, a execução penal está prevista no Livro X em seus artigos 648 a 695 daquele Código, sendo separado em duas fases sendo elas a implementação da determinação da sentença, em seus artigos 655 a 664, e a segunda sendo o controle jurisdicional, em seus artigos 665 a 684 (Conjur, 2019).

O processo penal italiano teve alterações significativas desde a década de 90, em especial como a alteração feita em junho de 2015 no art. 131, *bis*, do Código Penal Italiano, na qual os crimes com pena máxima de até 05 (cinco) anos podem ser arquivados pelo Órgão Ministerial, desde que não haja relevante consequência do delito, bem como o autor do fato não esteja habitualmente envolvido em delitos, posto que na Itália a investigação é conduzida pelo Ministério Público auxiliado pela Polícia, sendo este quem autoriza o início das investigações e define quais serão as prioridades (Conjur, 2015).

Já no Brasil, a investigação é dada pela Polícia, sob supervisão do Ministério Pùblico responsável pela fase pré-processual, e este órgão não poderá ordenar o arquivamento do Inquérito correspondente, conforme o art. 17 do CPP. Ademais, anteriormente o arquivamento era requerido pelo Órgão Ministerial e procedido pelo Poder Judiciário, entretanto, com o julgamento das ADIs 6.298, 6.299 e 6.305-DF, mudou-se a redação do art. 28 do CPP para que o representante ministerial promova o arquivamento, comunicando-se à vítima, investigado e à autoridade policial, submetendo, posteriormente, os autos para que o Juízo homologue este arquivamento (Conjur, 2015).

Apesar de suas similaridades, os contrastes são de fundamental importância para a compreensão das relações internacionais e as cooperações jurídicas, em especial quando envolvem Estados soberanos, como ocorreu no caso Robinho.

#### 2.2.4 Cooperação Jurídica Internacional e Homologação de Sentença Estrangeira

A priori, a cooperação jurídica internacional é um compromisso assumido pelo Brasil, com ampla repercussão no STJ, em que Estados estrangeiros podem solicitar e serem solicitados a execução de medidas administrativas, investigativas ou judiciais pertinentes a um caso em concreto, que podem ser remetidos ao STJ por intermédio de Carta Rogatória- nos casos em que envolverem a determinação de diligências processuais- ou por meio de uma Ação de

Homologação de Sentença Estrangeira- para cumprimento de uma sentença proferida na Justiça de outro Estado (STJ).

O processo de homologação é necessário para que uma sentença, ou qualquer ato judicial que, pela norma brasileira, configurem uma sentença, proferidos em uma nação estrangeira tenham efeitos no Brasil (STJ, 2022). Entre a decisão proferida no estrangeiro e o efetivo cumprimento, há trâmites legais e judiciais que engloba, normas de direito internacional, tratados ratificados pelos países envolvidos e o ordenamento pátrio de cada nação, sendo necessário o processo de homologação da decisão (STJ).

A Constituição Federal do Brasil (1988), no artigo 105, I, “i”, prevê que a homologação de sentenças estrangeiras é competência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a ele, portanto, regulamentar os procedimentos em consonância com os requisitos de homologabilidade (Romano, 2023). Além disso, de acordo com o novo Código de Processo Civil (2015), em seu artigo 960, *caput* e §2º, a decisão internacional somente terá validade no Brasil após a homologação.

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça analisa aspectos legais e formais nos pedidos de execução, especialmente as decisões contestadas, construindo jurisprudência e, após essa análise, a decisão obterá eficácia no território nacional. Entretanto, cabe ressaltar que o STJ não realiza a análise do mérito, observando apenas se as formalidades previstas nos artigos 15<sup>2</sup> e 17<sup>3</sup> da LINDB e do art. 5º da Resolução nº. 9 do STJ foram cumpridas em sua totalidade (STJ).

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.** 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de deliberação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência. 4. Sentença estrangeira homologada. (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

São requisitos para a execução da sentença estrangeira no Brasil, elencados no art. 15 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: I) ter sido proferida por juiz competente; II) terem as partes sido citadas ou haver, legalmente, verificada a revelia; III) ter transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução na nação onde foi proferida; IV) estar traduzida por intérprete autorizado; e V) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, segundo o art. 17 do mesmo *códex*, prevê que, somente quando não

ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes brasileiros, as leis, atos e sentenças de outros Estados terão eficácia em território nacional (LINDB)

Salienta-se que, a competência para julgamento de uma ação de homologação de sentença estrangeira era do Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, essa competência foi promovida para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, portanto, a leitura da alínea “e” do artigo 15 da LINDB deverá ser acompanhada do art. 105, I, “i”, do Código de Processo Civil (Jusbrasil, 2022).

## 2.2.5 Processo De Homologação de Sentença Estrangeira do Caso Robinho



O caso do ex-jogador Robson de Sousa, conhecido como Robinho, ocorreu em 22/01/2013, em uma boate chamada Sio Café, em Milão na Itália, em que Robinho, em conluio com outros quatro amigos, estuprou uma jovem albanesa, que tinha à época 22 anos de idade, em uma das salas reservadas da boate aproveitando-se do estado de vulnerabilidade da vítima, posto que embriagada (STJ, 2024)

Na sentença nº. 11656/2017, proferida no dia 23/11/2017 pela 9<sup>a</sup> Seção Criminal do Tribunal Ordinário de Milão, Robinho foi condenado em primeira instância à cumprimento de pena de 09 (nove) anos de reclusão por violência sexual em grupo, tipificado no art. 609-octies do Código Penal italiano, levando-se em consideração a condição de inferioridade psíquica e física, bem como a incapacidade de se defender, por causa da embriaguez. A prova crucial foram as gravações telefônicas, nas quais Robinho e Falco, outro brasileiro condenado pelo estupro, comentam sobre a agressão, porém Robinho afirma que era consensual (STJ, 2024)

A 1<sup>a</sup> Seção da Corte de Apelação do Tribunal de Milão, segunda instância daquele Juízo, em dezembro de 2020, manteve a sentença de 09 (nove) anos, proferida pelo Juízo de primeira

instância, registrada sob nº. 5087/2020, e, em 19/01/2022, a Corte Suprema de Cassação, última instância da jurisdição italiana, confirmou de modo definitivo, registrado sob nº. 18794/2021, a condenação dos réus Robinho e Falco, sem a possibilidade de recurso, esgotando os recursos daquele sistema judiciário, que originou o SIEP- *Sistema Informativo de Esecuzione Procura*- nº. 511/2022 (STJ, 2024)

Transitada em julgada a sentença definitiva, foi emitido um mandado de prisão internacional para Robinho, posto que o apenado se encontrava em solo brasileiro, além do envio do pedido de extradição de Robinho, encaminhado ao Brasil no dia 29/09/2022, para que este cumprisse a pena na Itália (STJ, 2024).

Contudo, apesar da existência do Tratado de Extradição, promulgado em 17/10/1989, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, que estabelece a obrigação de entrega, mediante solicitação, de pessoas que se encontrem em seu território e sejam procuradas pelas autoridades da parte requerente, o Brasil veda, constitucionalmente, a extradição de brasileiro nato, em consonância com art. 5º, LI, da Constituição Federal, tratando-se de cláusula pétrea (STJ, 2024).

Diante da recusa fundamentada de extradição de Robinho, a Jurisdição italiana apresentou um pedido de homologação de sentença estrangeira proferida naquele Juízo, pretendendo a transferência da execução da pena, fundamentado no art. 6º, “1”, do Tratado de Extradição, em que foi fundamentado da seguinte forma:

VISTA a nota da Embaixada da Itália no Brasil n.9579 de 2 de novembro de 2022, contendo a comunicação do Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro sobre a impossibilidade de deferir o pedido de extradição, em razão da proibição absoluta de extradição dos nacionais estabelecida pelo artigo 5 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSTATADO que o próprio Ministério brasileiro manifesta a possibilidade de formular um pedido de execução no Brasil da pena infligida na Itália ao nacional Robson DE SOUZA; VISTA a nota de data 12 de janeiro de 2023 com a qual a Procuradoria da República junto ao Tribunal de Milão, Autoridade Judiciária competente pela execução da pena de que se trata, pediu que seja dado andamento ao processo previsto pelo Tratado de Extradição entre a Itália e o Brasil, à luz da Lei de Migração brasileira nr. 13445/2017, que prevê a execução da pena respeitando o princípio do " ne bis in idem;

CONSIDERADO, portanto, que a referida execução pode ser solicitada ao abrigo do artigo 6, parágrafo 1 do Tratado de Extradição entre a Itália e o Brasil;

SOLICITA QUE o caso vertente seja submetido à competente Autoridade Judiciária brasileira para que autorize, conforme a lei brasileira, a execução da pena de 9 (nove) anos de reclusão infligida ao próprio Robson DE SOUZA pela sentença do Tribunal de Milão em data 23 de novembro de 2017, que se tornou definitiva em data 19.1.2022, pelo crime de violência sexual de grupo cometido em Milão em data 22 de janeiro de 2013.

O direito da jurisdição italiana de requerer a homologação da sentença e a transferência da execução da pena tem base no Tratado de Extradição firmado entre a Itália e o Brasil, Decreto 863/1993, em seu artigo 6, posto que o apenado retornou ao solo brasileiro antes do término do processo (STJ, 2024).

O acusado foi citado em 16/03/2023, oportunidade em que a defesa requereu a intimação do Governo italiano para apresentar integral cópia do processo ao qual foi proferida a decisão homologada e a respectiva tradução, requerendo a suspensão da fruição do prazo para a apresentação da contestação até que seja cumprida a diligência requerida, ao qual foi indeferido e, interposto agravo da decisão, foi desprovida por unanimidade, nos seguintes termos:

**AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. REPÚBLICA DA ITÁLIA. REQUERIMENTO DA JUNTADA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO DA DECISÃO QUE SE PRETENDE HOMOLOGAR, TRADUZIDA, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA, PELO INTERESSADO, DOS DOCUMENTOS QUE JULGAR RELEVANTES. AGRAVOINTERNO DESPROVIDO.**

1. Exige-se, entre outros requisitos para instruir o processo de homologação de decisão estrangeira, o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos. 2. Não há obrigatoriedade da apresentação da integralidade do processo que originou a decisão homologanda. 3. A parte interessada pode apresentar outros documentos que julgar pertinentes, sendo responsável por sua autenticidade e tradução, no prazo da contestação. 4. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais, não havendo oportunidade para discussão do mérito. 5. Com o julgamento do Agravo retoma-se imediatamente a contagem do prazo integral para apresentação da contestação, independentemente da interposição de novos recursos. 6. Agravo interno desprovido.

O causídico apresentou contestação alegando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, reiterando a necessidade de “análise completa do processo alienígena”, alegando também a constitucionalidade do pedido de homologação da decisão condenatória penal para que seja executada no Brasil pena estabelecida no estrangeiro”, por entender que a vedação da extradição de brasileiro nato para submeter a ação penal por imputação feita em Estado alienígena, por identidade de razões, não há de se admitir que a pena estabelecida no estrangeiro possa simplesmente ser homologada e executada no Brasil e alegando que inexiste tratado que permita a execução da pena, inexistindo a possibilidade da execução de sentenças penais estrangeiras no território nacional contra brasileiros natos (STJ, 2024).

Afirmou a defesa que a Lei de Migração não deve ser aplicada ao caso, posto que lastreado no inafastável princípio constitucional da irretroatividade da nova lei penal mais gravosa, pois o delito ocorreu em 2013, ao passo que a Lei de Migração somente teria integrado o ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2017, concluindo-se a imposição do princípio constitucional de irretroatividade da *novatio legis in pejus*, e alegou falhas no processo italiano, pugnando pela nulidade absoluta e insanável e, consequentemente, para que fosse julgado improcedente o pedido de homologação de sentença estrangeira (STJ, 2024).

Em seu parecer, o Ministério Pùblico Federal rebateu todas as alegações formuladas pela defesa, relatando que não houve prejuízo ao exercício de defesa pelo demandado, que teve diversas oportunidades de juntar, aos autos, atos processuais estrangeiros que reputasse oportunos para embasar suas assertivas. Em relação ao pedido de impossibilidade de

homologação da sentença penal italiana, não concordou, pois o princípio da *aut dedere aut judicare*, ampara a solicitação do Governo da Itália de transferência da condenação para o Brasil, em oposto à improcedência da homologação, teria a impunibilidade de Robson de Souza, ante o cometimento de crime cuja materialidade fora reconhecida no âmbito internacional. Expôs ainda que a Lei nº. 13.445/2017, que introduziu a transferência da execução da pena no ordenamento pátrio, incide sobre o pedido de homologação discutido, posto que, diversamente ao sustentado na contestação formulada pelo causídico do requerente, o art. 100 do dispositivo legal prevê a transferência da condenação para o Brasil, possibilitando a execução em face de brasileiro (STJ, 2024).

Após a Procuradoria-Geral da República manifestar-se favoravelmente ao cumprimento da pena imposta, pois todos os pressupostos legais e regimentais para execução penal foram atendidos, o Superior Tribunal de Justiça incluiu em pauta de audiência a homologação da sentença imposta ao réu (STJ, 2024).

A Corte Especial do STJ, presidida pelo Ministro Og Fernandes, por 9 a 2 a favor, decidiu pela homologação da sentença estrangeira no dia 20/03/2024, entendendo que a decisão proferida cumpriu todos os requisitos legais para ser homologada, e que deve ser cumprida, imediatamente, a condenação no regime inicial fechado, sendo competente para o início da execução a Justiça Federal de Santos- SP (STJ, 2024).

Os Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior acompanharam o Ministro Relator no tocante ao processo de homologação, sendo vencidos os Ministros Raul Araújo e Benedito Gonçalves, que emitiram seus votos em desfavor à homologação (STJ, 2024).

Em relação ao regime inicial fechado, os Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Benedito Gonçalves acompanharam o Ministro Relator, restando vencido o Ministro Sebastião Reis Júnior (STJ, 2024).

Quanto ao imediato cumprimento da sentença estrangeira, acompanharam o Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva e Benedito Gonçalves, ficando vencidos os Ministros Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior (STJ, 2024).

Após a devida homologação da sentença penal italiana, a defesa do jogador ingressou com um recurso para redução da pena ao qual o ex-jogador foi sentenciado, alegando que o crime foi homologado na sentença não se trata de crime hediondo e que deveria ser afastada a

agravante, contudo o pedido foi negado pelo juiz da Vara de Execuções Criminais de São José dos Campos, Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos, aduzindo que, em 2013, o crime pelo qual Robino praticou o delito, o estupro já figurava no rol de crimes hediondos, se adequando à realidade na legislação pátria (STJ, 2024).

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça- STJ, por maioria, homologou, no dia de 05/06/2024, a sentença italiana que condenou um dos corréus, Ricardo Falco, amigo de Robson de Sousa, à pena de 09 (nove) de reclusão pelo estupro coletivo ocorrido na Itália e determinou, nesta mesma oportunidade, a imediata execução da pena, sem a necessidade do trânsito in julgado da homologação (STJ, 2024).

O paciente impetrou habeas corpus no Supremo Tribunal Federal a fim de contestar a execução imediata da pena, sustentando que a decisão do STJ viola a jurisprudência do STF, devendo o caso, que resultou na prisão, ser reaberto e julgado à luz da jurisdição brasileira e, a requerimento da defesa constituída do acusado, a concessão de liminar para autorização para que este aguarde a análise do remédio constitucional em liberdade.

O Excelentíssimo Ministro Relator do caso, Luiz Fux, proferiu seu voto afirmando que não houve irregularidades na decisão que determinou a prisão do acusado, proferindo o seguinte voto:

*"O STJ, no exercício de sua competência constitucional, deu cumprimento à Constituição e às leis brasileiras, aos acordos firmados pelo Brasil em matéria de cooperação internacional e às normas que regem a matéria, com especial atenção ao fato de o paciente ter respondido ao processo devidamente assistido por advogado de sua confiança e ter sido condenado definitivamente à pena de 9 anos de reclusão por crime de estupro" (STF)*

Sendo seguido pelo Ministro Edson Fachin, contudo o Ministro Gilmar Mendes requereu vistas, sendo o julgamento paralisando e houve a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para que o Exmo. Ministro se manifeste. O julgamento do presente recurso foi retomado em 15/11/2024, tendo findado em 27/11/2024, foi mantida a prisão do ex-jogador, tendo o placar final de 9 votos a 2 pela manutenção, sendo os votos a favor dos ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, André Mendonça, Luís Roberto Barroso, Flávio Dino, Cármem Lúcia e Nunes Marques, e os votos contra foram dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

A Globoplay produziu uma série original sobre o caso em tela, chamado “O Caso Robinho”, constando trazendo detalhes da investigação na Itália, o local onde o crime ocorreu e o processo judicial em mais detalhes, uma entrevista inédita com a vítima, Mercedes, que autorizou o uso de sua voz e nome, apenas requerendo que seu rosto fosse coberto.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo Governo da Itália por meio do Ministério da Justiça, autoridade central designada pela Lei de Migração, de transferência de execução da pena imposta ao requerido Robson de Souza, v.g. “Robinho”, declarando o acusado responsável do crime que lhe foi imputado e condenou-o à pena de 09 (nove) anos de reclusão, além do pagamento das custas processuais (vistos os arts. 29, 32 e 609-nomes do Código Penal) (STJ, 2024).

O Ministro Francisco Falcão, relator do pedido de homologação, proferiu seu voto no sentido de homologar a sentença oriunda da jurisdição italiana, com a transferência da execução da pena imposta ao nacional brasileiro Robson de Souza para o cumprimento de pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crime de estupro, equiparado ao art. 213 c/c art. 226, I, ambos do Código Penal e art. 1º, V, da Lei nº. 8.072/1990. Ante a natureza hedionda do crime e a pena imposta ao requerido, o início do cumprimento há de se dar no regime inicial fechado, com base no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, bem como, para o transcurso da execução, o juízo competente para tal deverá observar os regramentos atinentes à espécie, em especial os da Lei de Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072/1990, sendo aplicável as normas da Lei nº. 7.210/1984- Lei de Execuções Penais, para o cumprimento da transferência da pena (STJ, 2024).

O Exmo. Ministro, indeferiu a preliminar de cerceamento de defesa e a complementação do feito com apresentação integral do processo penal julgado no Juízo italiano, posto que a questão já havia sido debatida e os membros da Corte Especial, por unanimidade, votaram pela não obrigatoriedade de apresentação da integralidade do processo originário e que a parte, caso quisesse, apresentasse os documentos que julgasse pertinente, com sua autenticidade e tradução, dentro do prazo de contestação (STJ, 2024).

Em continuidade, afirmou que o requerido não foi julgado à revelia, estando presente, por intermédio de seu advogado, presente nos atos processuais e regularmente citado, estando a sentença eficaz na Itália, conforme se extraiu da Seção das Execuções Penais:

*“N. SIESP/511/2022 ASSUNTO: ROBSON DE SOUZA, natural do Brasil, nascido em 25 de janeiro de 1984 . Condenado com a Sentença n.11656/2017-Reg.Ger.n. 8682/218794/2021 com a Decisão N.Reg.Ger.016-R.G.N.R.n.47895/2013 emitida em data 23 de novembro de 2017 pelo Tribunal Ordinário de MILÃO. Seção NONA, confirmada pela Sentença n.5087/2020 em data de 10 de dezembro de 2020 pelo Tribunal de Apelação de MILÃO – PRIMEIRA SEÇÃO (O Supremo Tribunal da Justiça declarou improcedente o recurso com decisão N.Reg.Ger.18794/2021)”*

Ademais, considerando-se que a sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Itália já transitou em julgado e os eventuais recursos que possivelmente fossem interpostos em relação a decisão não terão efeito suspensivo, decidiu o nobre Ministro que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP fosse oficiado com urgência para cumprimento imediato à sentença homologada e a expedição de carta de sentença para execução perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos termos do art. 789, §§6º e 7º, do Código de Processo Penal c/c art. 216-N do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024).

O Ministro Relator Francisco Falcão afirmou que a não homologação acarretaria a impunidade do acusado, vez que este não poderia mais ser julgado sob a ótica brasileira, pela vedação do princípio constitucional *non bis in idem*, nem ser extraditado para a Itália e que a alegação de que não se pode executar a pena imposta em processo estrangeiro seria o mesmo que violar os deveres assumidos pelo Brasil no âmbito internacional (STJ, 2024).

Portanto, pode-se extrair da primeira parte do voto do Ministro relator do caso que a não homologação da sentença estrangeira representaria descumprimento do Brasil com o governo da Itália dos deveres assumidos internacionalmente, deixando, indiretamente, de efetivar os direitos fundamentais da vítima e que houve o trânsito em julgado da decisão italiana, sendo Robinho representado por seu advogado e defendeu-se durante todas as fases do processo, além de que os fatos que condenaram Robinho também constituem crime no ordenamento jurídico nacional.

Destacou o Ministro Francisco Falcão, em sua decisão, que o pedido de homologação e transferência da execução penal apresentado pelo Governo italiano, por intermédio do Ministério de Justiça, tem por base o tratado de extradição firmado entre Brasil e Itália, em consonância com o art. 100 da Lei de Migração, Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, a transferência da execução da pena respeita a vedação constitucional de extradição de brasileiro nato, sem que haja a impunidade dos nacionais por crimes cometidos no exterior e que, se fosse negada a transferência, além de implicações às relações diplomáticas entre Brasil e Itália, não poderia ter um novo processo penal em território brasileiro, em virtude do princípio do *non bis in idem*, que proíbe a dupla imputação criminal pelo mesmo fato (STJ, 2024).

Vislumbra-se que, na fala do Ministro Relator Francisco Falcão, o respeito aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro são respeitados em sua totalidade, posto que a vedação constitucional de brasileiros natos foi colocada em primeiro plano, acima mesmo do Decreto 863 de 1993, tratado firmado entre Brasil e Itália que permite a extradição, bem como o princípio do *non bis in idem*, que veda a duplicidade de condenações do mesmo fato delituoso, retratando o princípio basilar da legislação pátria.

Por sua vez, o Sr. Ministro Raul Araújo, em seu voto vogal desfavorável a homologação, analisou e interpretou, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, acerca do cabimento ou não da transferência da execução da pena imposta ao acusado naquela jurisdição alienígena, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pela República Italiana, afirmando que a pretensão de homologação da sentença penal estrangeira, para os fins pretendidos, opunham diversos e sucessivos obstáculos, expondo que, mesmo diante de diversas decisões monocráticas sobre o tema em comento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nunca tinha aprofundado a discussão sobre a questão (STJ, 2024).

Aditando o seu voto, o Exmo. Sr. Ministro Raul Araújo argumentou desfavorável ao cumprimento imediato da sentença, posto que a competência para homologação não abrange a execução da sentença eventualmente homologada, transpassando, desse modo, a competência originária e sendo considerada constitucional (STJ, 2024).

Colacionou em seu voto, ainda, para sustentar sua tese, que “no sistema jurídico brasileiro, a homologação de sentença estrangeira tem por finalidade que esta possua eficácia declaratória, constitutiva ou executória no território nacional” (SEC 14.069/EX, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/8/2019). Portanto, o processo de homologação da sentença esgotaria seu objeto analisando a eficácia da sentença estrangeira que, carente de tal assentimento, não produziria efeitos práticos em território pátrio, existindo uma cisão procedural entre o objeto do juízo de homologação, qual seja o Superior Tribunal de Justiça, e a posterior execução da sentença, promovida à cargo do Juízo Federal competente para tal, prevista no art. 216-N do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça concomitado com o art. 965, *caput*, do Código de Processo Civil (STJ, 2024).

Ademais, em aditamento ao seu voto, o Ministro votou no sentido de fixar que a competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à análise da homologação da sentença estrangeira, cuja posterior execução ficará sob a iniciativa do legitimado, perante o juízo federal competente para a execução desta sentença eventualmente homologada (STJ, 2024).

*“Nas ações penais originárias, aí sim, cabível a ordem de cumprimento da sentença condenatória, pois é decorrência direta do fato de que a Corte mantém a competência para conduzir a execução penal de seus próprios acórdãos condenatórios (Código de Processo Civil, art. 516, I, c/c Constituição, art. 102, I, m), razão pela qual lhe é dado determinar, sponte própria, o cumprimento de seus julgados. Por outro lado, a homologação da sentença estrangeira, mesmo a penal, não constitui um provimento condenatório, mas sim a superação da etapa homologatória necessária para que o legitimado – no caso, o Ministério Pùblico Federal, titular da ação penal pública – promova a execução do título judicial alienígena, agora eficaz no Brasil, perante o juízo federal competente.”*

Entendeu, portanto, descabível o cumprimento imediato da sentença condenatória em sede de homologação de sentença estrangeira, tendo em vista que a competência fixada do STJ não comporta a ampliação de suas atividades além das que estão elencadas, de maneira expressa, na Constituição, preservando seu caráter de instância extraordinária (STJ, 2024).

O Ministro Mauro Campbell Marques votou pela integral homologação da sentença nº. 11656/2017 prolatada no Juízo da 9ª Seção Criminal do Tribunal Ordinário de Milão, entretanto, votando distinto de relator, no sentido de que a expedição de carta de sentença para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos, local de residência do acusado, para fins de cumprimento à reprimenda, somente se efetuaria om o esgotamento da instância do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024).

*“em conformidade com os valores consagrados pela ordem constitucional brasileira, a República Federativa do Brasil, em inúmeras ocasiões, celebrou tratados com o objetivo de cooperar com estados estrangeiros para proscrever a impunidade em casos de terrorismo e de criminalidade transnacional, firmando o compromisso de processar em seu território, ou de cumprir em solo nacional, títulos estrangeiros, em situações nas quais a extradição não puder ser realizada em razão da nacionalidade da pessoa processada”*

Ainda em seu voto-vogal, seguindo a mesma linha de raciocínio dentro da ideia de cooperação internacional, o Ministro citou dispositivos jurídicos que aprofundam a cooperação entre Estados soberanos, com a finalidade de processar ou fazer executar em seu território, títulos judiciais estrangeiros, para evitar a impunidade, sendo eles o art. 24, item 6, da Convenção de Budapeste, promulgada pelo Decreto nº. 11.491/23; o art. 42, itens 3 e 4, da Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº. 5.687/06; e art. 16, item 12, da Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº. 5.015/04 (STJ, 2024).

O senhor Ministro Luis Felipe Salomão, seguindo o Ministro Relator, debateu em seu voto-vogal que a interpretação no caso em concreto seria do art. 100 da Lei Federal nº. 13.445/2017, não sendo propriamente da Constituição, mesmo que houvesse a necessidade de enfrentar a questão da constitucionalidade, inserido no Capítulo VIII, nomeado “Das Medidas de Cooperação” que se divide em duas sessões (STJ, 2024).

Argumentou que, na primeira sessão trata-se da extradição, versada no art. 82, I, da Lei nº. 13.445/17, o legislador alinhou-se com a Constituição Federal, no sentido de vedar a extradição de brasileiros natos, e que na segunda sessão o legislador dispôs no art. 100 do mesmo *códex*, a vedação a extradição e a permissão da transferência de execução, banindo-se a impunibilidade (STJ, 2024).

*“Creio que os requisitos aqui estão presentes porque houve solicitação para o cumprimento da pena. Isso é a extradição executória. Em segundo lugar, todos os requisitos do parágrafo único foram cumpridos, como amplamente demonstrado pelo Relator, com a vênia devida da divergência, que trouxe fundamentos jurídicos, a meu ver, inaplicáveis à situação que ora estamos interpretando.”*

Ainda na mesma fala, apontou que os requisitos impostos na lei federal estão todos preenchidos, pois houve a solicitação para o cumprimento da pena, sendo a extradição executória, bem como estabelecida a conclusão de que a lei se aplica a fatos anteriores à lei, por ser de cooperação jurídica internacional (STJ, 2024).

A Exma. Sra. Ministra Isabel Gallotti, ponderou que o precedente se amolda perfeitamente à situação do julgamento do HC 171.118 do STF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que decidiu não ser permitida ao Estado brasileiro instaurar persecução penal fundada em fatos criminais com sentença estrangeira já transitada *in julgado*, devendo ser possível o cumprimento da pena no Brasil (STJ, 2024).

*“Penso que, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 171.118, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidido não ser permitido ao Estado brasileiro instaurar a persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal com sentença já transitada em julgado sob jurisdição de outro Estado, deve ser possível o cumprimento da pena no Brasil. O precedente amolda-se perfeitamente à situação dos presentes autos. Tratava-se de brasileiro que cometeu determinado crime e já fora julgado e condenado na Suíça. Decidiu-se não ser possível outra ação penal perante a Justiça brasileira, em relação ao mesmo fato, embora parte do delito tivesse ocorrido no Brasil.”*

Entendeu a Ministra, que a execução penal estrangeira no âmbito nacional tem fundamento em tratados multilaterais, extraíndo-se a interpretação do Tratado de Extradição com a Itália combinado com a Lei de Migração, sendo a única maneira de evitar a impunidade de nacionais por delitos praticados e julgados no estrangeiro. Ressalvou que, embora o juízo seja apenas de deliberação, sendo incabível nova instrução criminal e novo julgamento, é imprescindível o exame cautelar da sentença, verificando se foi facultada a ampla defesa e contraditório, os prazos e ritos processuais, que serão os da legislação estrangeira, foram respeitadas núcleo mínimo essencial do devido processo legal, sobretudo no tocante ao direito de defesa (STJ, 2024).

*“Depois, em audiência de 21 de fevereiro de 2017, a pedido do Ministério Público, foi autorizada integração do laudo depositado, em data de 8 de fevereiro de 2017, em relação ao esclarecimento do conteúdo de algumas conversas. A sentença prossegue examinando, detalhadamente, os depoimentos de várias testemunhas, sempre reforçando a presença do advogado da defesa em todos os atos. Dessa forma, considero que as interceptações ambientais e telefônicas que constam da sentença foram autorizadas, o que, a meu ver, é suficiente, somando-se à constatação de que havia várias outras provas, e que essas gravações apenas as completavam, corroboravam o que já fora comprovado com provas documentais e testemunhais. Entendo, portanto, que foi plenamente atendido o princípio constitucional de ampla defesa”*

Examinou nos autos, ainda em seu voto, que o requerido teria alegado que a sentença ofenderia a ordem pública brasileira, por ter sido fundamentada em quebra de sigilo de comunicações e gravações ambientais, das quais não teriam sido autorizadas, porém foi afastada ante a argumentação extremamente bem fundamentada e minuciosa da sentença, sempre

reforçando a presença da defesa em todos os atos processuais, entendendo ter sido plenamente atendido o princípio constitucional da ampla defesa (STJ, 2024).

*"Sr. Presidente, peço vênia ao eminentíssimo Relator para aderir [...] caberá ao Juízo da execução disciplinar o regime de cumprimento da pena e todas as outras circunstâncias que ocorram na fase de execução da pena. Ademais, considero que se há de aguardar o esgotamento da prestação jurisdicional no STJ, ou seja, o julgamento de eventuais embargos de declaração, com o exaurimento da instância do STJ."*

Acompanhou o relator no sentido de deferir a homologação da sentença penal estrangeira, com a devida vênia da divergência, contudo, acompanhou os Ministros Sebastião Reis e Ministro Raul Araújo, no ponto em que caberá ao Juízo da execução disciplinar o regime de cumprimento da pena, bem como as circunstâncias que ocorram na fase de execução, ressaltando que deverá aguardar o esgotamento da prestação jurisdicional do STJ, ou seja, o julgamento de eventuais embargos de declaração, com o exaurimento da instância do STJ, por já haver condenação com trânsito em julgado da sentença penal e o cabível recurso extraordinário que, via de regra, não tem efeito suspensivo (STJ, 2024).

Acordado pelos Ministros da Corte Especial, por maioria, deferiu-se o pedido de homologação da decisão nos termos do voto do Ministro Relator do caso, conforme se vê no acordão abaixo:

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO. I - Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro. II - A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. III - A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição. IV - O disposto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de norma de cooperação internacional em matéria penal. Precedentes do STF e STJ (HDE 2.093/PT, relator Ministro João Otávio de Noronha, 17/5/2019.) V - O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro. VI - A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos princípios da razoável duração do processo, evitando a

incidência do bis in idem internacional. VII - Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente. Cumprimento imediato da condenação.

Prolatado o acordão, nos seguintes termos: cumprimento da pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão em regime fechado, tendo em vista a natureza hedionda do delito e a quantidade de pena imposta, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal Brasileiro, com cumprimento imediato, posto que não viola o núcleo fundamental contido no art. 5º, LI, da CF.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em análise ao caso e aos votos proferidos em sede de homologação de sentença estrangeira, denota-se inovações jurídicas, em especial dentro do âmbito da cooperação internacional e a transferência e execução das penas, abrindo possibilidade para novos precedentes em casos similares a este.

Considerada a primeira homologação de sentença penal condenatória estrangeira com cumprimento da pena dentro do território nacional, vislumbra-se que, cumpridos os requisitos legais, a justiça brasileira poderá aplicar condenações internacionais dentro do território nacional- denotando que a jurisprudência atual segue no sentido de homologação de sentenças estrangeiras-, bem como transferir penas entre os Estados, refletindo a integração das jurisdições penais e cooperação internacional, evitando, dessa forma, a impunidade dos crimes cometidos por nacionais no estrangeiro, com fundamento na promessa de reciprocidade internacional.

Ademais, constata-se a eficiência dos tratados e convenções internacionais que dispõem sobre o tema em comento, em especial o Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália, ainda que de maneira indireta, e abre precedente para que outros países solicitem a transferência da pena imposta aos cidadãos brasileiros cometidos no exterior, para a jurisdição brasileira, notadamente os que envolvem os crimes contra a dignidade sexual.

Em contrapartida, apesar da eficiência na transferência do cumprimento da pena, observa-se as complexidades advindas da extradição e transferência da pena, no que tange, principalmente ao princípio da soberania dos Estados e reconhecimento das sentenças estrangeiras, demonstrando a necessidade de diálogos mais estreitos entre as legislações nacionais e internacionais, assegurando a efetividade da justiça e cumprimento de decisões judiciais, abordando, desta maneira, a responsabilidade penal dos indivíduos, públicos ou privados, cuja conduta ultrapasse o âmbito privado e tenham repercussões na sociedade, para que seja garantida a efetividade dos direitos das vítimas.

Denota-se, portanto, que o caso do ex-jogador Robson de Sousa, apesar de sua especificidade, detém relevância jurídica internacional, por refletir acerca da responsabilização penalmente e civilmente, além de assegurar os direitos das vítimas de crimes contra sua dignidade social, bem como o desafio na aplicação da justiça em processos de grande visibilidade midiática- como ocorreu no caso em concreto-, restando evidente a necessidade do aprimoramento das legislações, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e respeito às normas internacionais, reduzindo a impunidade em casos em que o condenado ultrapasse os limites do Estado no qual foi condenado.

Conclui-se, portanto, que o caso trás, além de uma análise acerca da aplicação do direito, a oportunidade para analisar os paradigmas dos sistemas de justiça, notadamente a respeito da eficácia das leis que combatem a violência sexual, responsabilidade das figuras públicas e a articulação das legislações internacionais, refletindo um desafio que perdura no tempo, apesar de melhorias na condenação e eficácia na execução da pena imposta, cabendo, porém, um espaço para melhorias, que se revele capaz de enfrentar as complexas questões sociais e jurídicas que emergem a partir de casos como o de Robinho, sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e a promoção da justiça em sua forma mais ampla e inclusiva.

Espera-se que este trabalho contribua para uma compreensão mais profunda das dimensões jurídicas envolvidas, oferecendo subsídios para futuras reflexões e estudos sobre o aprimoramento da justiça no Brasil e em outros sistemas jurídicos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624542/>. Acesso em: 01 out. 2024.

**STF suspende julgamento de habeas corpus do ex-jogador Robinho.** <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-09/stf-suspende-julgamento-de-habeas-corpus-do-ex-jogador-robinho>>. Acesso em: 06 nov. 24.

Agência Brasil. **STF marca para novembro retomada do julgamento de Robinho.** <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-10/stf-marca-para-novembro-retomada-do-julgamento-de-robinho>>. Acesso em: 06 nov. 24

ARAS, Vladimir. **Direito Internacional Público.** (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646500. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646500/>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constiticao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2024.

**BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]** Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 15 de mai. 2024.

**BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]** Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 24.

**Chizzotti Antonio . A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios.** Revista Portuguesa de Educação [en linea]. 2003, v. 16, n. 2, p. 221-236 ISSN: 0871-9187. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=37416210>> Acesso em: 13 mai 2024

**Código Penal Italiano.** Disponível em: <<https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/CP%20italiano.pdf>> Acesso em: 01 out. 2024

**Corte Especial homologa sentença italiana contra Ricardo Falco, e amigo de Robinho vai cumprir pena no Brasil.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05062024-Corte-Especial-homologa-sentenca-italiana-contra-Ricardo-Falco--e-amigo-de-Robinho-vai-cumprir-pena-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 13 set 24.

**Conjur. Aspectos da execução das penas corporais na Itália e no Brasil.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/segunda-leitura-aspectos-execucao-penas-corporais-italia-brasil/>>. Acesso em: 13 set. 24

**Conjur. Homologação do arquivamento da investigação criminal pelo Ministério Público.** <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/homologacao-do-arquivamento-da-investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico/>>. Acesso em: 15 nov 24.

**Conjur. Ineditismo do STJ sobre pena de Robinho gera debate sobre limites da homologação de sentença.** <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-22/ineditismo-do-stj-sobre-pena-de-robinho-gera-debate-sobre-limites-da-homologacao>> . Acesso em: 20 out 2024.

**Conjur. Inovações no processo penal italiano evidencial atraso no Brasil.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/andre-melo-atraso-processo-penal-brasileiro-parece-intencional/#author>>. Acesso em: 17 nov. 24.

**JÚNIOR, Alberto do A. Curso de Direito Internacional Público,** 5<sup>a</sup> edição: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522496853. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496853/>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia Científica**. 7<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

Migalhas. **STF julga nesta semana pedido de Robinho contra execução da pena**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/415067/stf-julga-nesta-semana-pedido-de-robinho-contra-execucao-da-pena>> . Acesso em: 13 set. 24.

Migalhas. **O arquivamento do inquérito policial e a interpretação do STF**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/407590/o-arquivamento-do-inquerito-policial-pela-interpretacao-do-stf>>. Acesso em: 17 nov. 24.

ROMANO, Rogério T. **Homologação De Sentença estrangeira: Alguns Aspectos No Direito Processual Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/homologacao-de-sentenca-estrangeira-alguns-aspectos-no-direito-processual-brasileiro/1752495855#:~:text=Essa%20homologa%C3%A7%C3%A3o%20da%20senten%C3%A7a%20estrangeira,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20\(STJ\)](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/homologacao-de-sentenca-estrangeira-alguns-aspectos-no-direito-processual-brasileiro/1752495855#:~:text=Essa%20homologa%C3%A7%C3%A3o%20da%20senten%C3%A7a%20estrangeira,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20(STJ))>. Acesso em: 17 maio 2024.

**STJ. Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Cooperacao-Internacional/Cooperacao-Juridica-Internacional>>. Acesso em: 01 out 2024

**STJ. Homologação de decisão estrangeira**. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Cooperacao-Internacional/Cooperacao-Juridica-Internacional/Homologacao-de-decisao-estrangeira>>. Acesso em 01 out. 2024.

**STJ. Sentença Estrangeira**. STJ. (2023). Disponível em: Portal do STJ <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Sentenca-estrangeira>>. Acesso em: 17 maio 2024.

**STJ. STJ valida sentença da Itália que condenou Robinho por estupro e determina imediato início da execução da pena no Brasil**. STJ. (2024). Disponível em: Portal do STJ <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20032024-STJ-valida-sentenca-da-Italia-que-condenou-Robinho-por-estupro-e-determina-imediato-inicio-da-execucao-da-pepa.aspx#:~:text=O%20STJ%2C%20por%20maioria%20de,estrangeira%20tenha%20efeitos%20no%20Brasil>>. Acesso em: 20 maio 2024.

Terra (2024). “**Não conseguia nem andar**”, diz vítima de estupro de Robinho na Itália. <<https://www.terra.com.br/nos/nao-conseguia-nem-andar-diz-vitima-de-estupro-de-robinho-na-italia,94f35a204d5871c8959d18c10391a756r9hhohgv.html>>. Acesso em: 06 nov. 24.

Terra. **STF pode soltar Robinho, condenado por estupro, na primeira quinzena de setembro; entenda** <[https://www.terra.com.br/nos/stf-pode-soltar-robinho-condenado-por-estupro-na-primeira-quinzena-de-setembro-entenda\\_eb3965ae0a29b7b683f0432d177181d1n1ifr2sw.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/nos/stf-pode-soltar-robinho-condenado-por-estupro-na-primeira-quinzena-de-setembro-entenda_eb3965ae0a29b7b683f0432d177181d1n1ifr2sw.html?utm_source=clipboard)>.

Acesso em: 12 set. 2024.

Uol. **Pedido de liberdade para Robinho começa a ser julgado pelo STF nesta sexta.** Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/band-vale/noticias/pedido-de-liberdade-do-ex-jogador-robinho-entra-em-pauta-nesta-sexta-feira-13-no-stf-202409121442>>. Acesso em: 12 set. 24

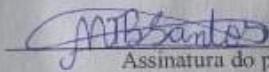
VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público.** SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

VARGAS, Caroline. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.**: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553620827. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620827/>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL**

Eu, Maria Tamila Batista dos Santos, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Homologação de sentença estrangeira: um estudo do caso Robinho, do (a) aluno (a) Luiza Legama dos Santos e orientador (a) Christiano Siebra Felício Calou. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leônidas Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 21/11/2024



---

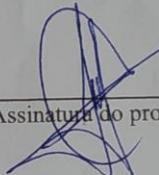
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Christiano Siebra Felício Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Luiza Lezama dos Santos, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: um estudo do caso Robinho.**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 25/11/2024

  
Assinatura do professor